



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº:33372

Processo :380022010-00

Origem :Câmara Municipal de Jacundá.

Assunto :Prestação de Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2010

Responsável :Lindomar dos Reis Marinho.


Relator :Conselheiro Daniel Lavareda

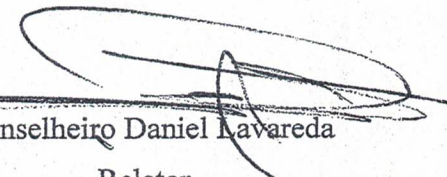
*EMENTA: REGULARIDADE. Câmara Municipal de Jacundá.  
Prestação de Contas Anuais de Gestão. Exercício financeiro de  
2010.*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

Pela **regularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016, considerando que a mesma expressou de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão responsável.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 2018.

  
Conselheira Mara Lúcia  
Presidente da sessão

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Relator

Presentes: Conselheiro Daniel Lavareda, José Carlos, Mara Lúcia, César Colares, Antônio José e Sérgio Leão, Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa, Ministério Público de Contas Procuradora Elizabeth Salame da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA-GERAL**

Processo nº 380022010-00

Órgão: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão (01 vl.)

De Ordem do Senhor Secretário Geral – Jorge Cajango,

Ao Arquivo,

Para encaminhar para digitalização. Após devolver ao Município  
de origem.

Belém, 19 de dezembro de 2018

**Luzia Carvalho**  
Assistente Técnico  
Secretaria-Geral





**Processo n. 380022010-00**

**Procedência: Câmara Municipal de Jacundá**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão**

**Exercício: 2010**

Câmara Municipal de Jacundá. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Regularidade, com ressalva. Multa.

**I**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma dos arts. 71, II, da Carta Política de 1988.

A 5ª Controladoria do TCM/PA, no Relatório Técnico Inicial, às fls. 88-97 dos autos, constatou a existência das seguintes falhas:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas do terceiro quadrimestre;
2. Conta Agente Ordenador de Despesas no valor de R\$1.003,50, resultante da diferença no saldo inicial e final da Conta Caixa e Bancos entre as prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010;
3. Não houve repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes durante o exercício em análise, na ordem de R\$12.674,98, incorrendo do art. 168-A, CP;
4. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010 ultrapassou o limite constitucional de 7% em relação à receita tributária e transferências recebidas no exercício anterior, descumprindo ao disposto no art. 29-A, caput, da CF/88.

Assim, o Ordenador de Despesas foi citado à fl. 98 e apresentou defesa (processo n. 201215297-00). Após, a 5ª Controladoria do TCM/PA manifestou-se em Relatório Técnico

YMB



Final às fls. 137-143, concluindo que as falhas foram sanadas, permanecendo apenas a remessa intempestiva da prestação de contas do terceiro quadrimestre.

Os autos foram encaminhados ao MPCM/PA.

É o breve Relatório.

## II

O MPCM/PA observa que as contas de gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2010, apresenta apenas a falha relativa à remessa intempestiva da prestação de contas do terceiro quadrimestre, conforme análise com base na Resolução Administrativa nº 08/2016/TCM/PA. Desse modo, o órgão técnico não apresentou informações sobre os processos licitatórios e os Contratos Temporários.

Assim, por cautela, registra-se que, de acordo com o informado acima, as contas foram analisadas com base na Resolução Administrativa nº 08/2016/TCM, pelo que em caso de Denúncias ou Notificações Fundamentadas, poderá ser determinada a qualquer momento, a reabertura de instrução.

## III

Ante o exposto, o MPCM/PA opina pela regularidade, com ressalva, das contas de gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, com aplicação de multa, nos termos do RITCM/PA.

É o Parecer, S.M.J.

**Ministério Público de Contas dos Municípios/PA**

Belém/PA, 12 de novembro de 2018.

**Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

**Procuradora**





Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 456  
de 14, 12, 18, pg. 29

Responsável



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

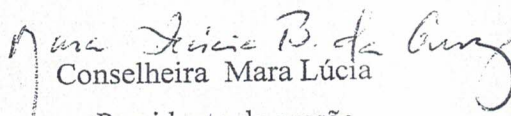
ACÓRDÃO Nº:33372  
Processo :380022010-00  
Origem :Câmara Municipal de Jacundá.  
Assunto :Prestação de Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2010  
Responsável :Lindomar dos Reis Marinho.  
Relator :Conselheiro Daniel Lavareda

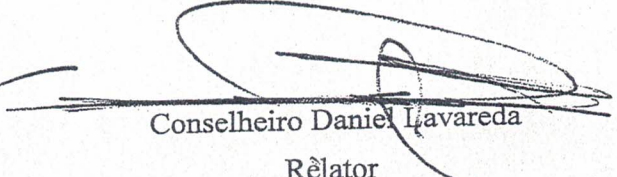
*EMENTA: REGULARIDADE. Câmara Municipal de Jacundá.  
Prestação de Contas Anuais de Gestão. Exercício financeiro de  
2010.*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

Pela **regularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016, considerando que a mesma expressou de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão responsável.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,  
em 04 de dezembro de 2018.

  
Conselheira Mara Lúcia  
Presidente da sessão

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Relator

Presentes: Conselheiro Daniel Lavareda, José Carlos, Mara Lúcia, César Colares, Antônio José e Sérgio Leão, Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa, Ministério Público de Contas Procuradora Elizabeth Salame da Silva.





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

6



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

**RELATÓRIO**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Por competência insculpida no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, trago à apreciação plenária as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, Ex-Presidente da Câmara.

**2. PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**2.1. Remessa de Documentos**

Os documentos exigidos pela IN nº 01/2009/TCM/PA foram remetidos dentro dos prazos legais, com exceção do 3º Quadrimestre, com 04 dias de atraso.

**3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

**3.1 Orçamento e Alterações Orçamentárias**

O orçamento anual do Município de Jacundá, aprovado pela Lei nº 2.474/2009, fixou despesa para a Câmara no valor de R\$ 1.493.240,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil duzentos e quarenta reais).

**3.2. Receita Extra Orçamentária**

No decorrer do exercício de 2014, os recursos transferidos à Câmara Municipal totalizaram R\$ 1.483.804,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil oitocentos e quatro centavos).

**3.3. Despesa Orçamentária**

A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$ 1.479.182,75 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo sido integralmente pago o valor da despesa empenhada, não havendo no exercício a inscrição em Restos a Pagar.





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

**3.4. Da Execução Financeira**

RECEITA	VLR/LEVANTADO/TCM
Receita Extra-Orçamentária	1.686.084,57
Repasse Câmara	1.483.804,00
Restos a Pagar	0,00
Outras Receitas Extra-Orçamentária	202.280,57
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>1.686.084,57</b>
Saldo do Exercício Anterior:	2.711,76
Caixa	164,74
Bancos	2.547,02
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>1.688.796,33</b>
<b>DESPESA</b>	
Despesa Orçamentária	1.479.182,75
Despesa Extra-Orçamentária	202.657,67
Agente Ordenador - CM	1.003,50
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>1.682.843,92</b>
Saldo para o Exercício Seguinte:	5.952,41
Caixa	444,03
Bancos	5.508,38
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>1.688.796,33</b>

**Notas Explicativas:**

1. O saldo anterior, no montante de R\$ 2.711,76 (dois mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), foi extraído da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do 3º Quadrimestre de 2009;
2. O saldo Final do Exercício de Caixa e Bancos no montante de R\$ 5.952,41 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), foi extraído da Prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2011;
3. Foi lançado na conta Agente Ordenador o valor de R\$ 1.003,50, resultante da diferença verificada no valor dos saldos entre os exercícios de 2010 e 2011. Após defesa, foi verificado o recolhimento junto aos cofres públicos, do valor acima mencionado.





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

**4. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**4.1 Análise dos Limites Constitucionais**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base Cálculo R\$	%		
Subsídio Vereadores - Limite de 5% da Receita	444.000,00	0,75	Receita Municipal R\$59.450.471,23	5%	cumpriu	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente - Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal	3.700,00	44,43	Subsídio do Prefeito R\$8.327,68	100%	cumpriu	CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	3.700,00		Subsídio Deputado Estadual 3.715,20	30%	cumpriu	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.479.182,75	7,43	Receita Exercício Anterior R\$ 1.392.910,44	7,00%	Não cumpriu *	CF, Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	805.857,43	54,31	Transferência ao Legislativo R\$ 1.483.804,00	100%	cumpriu	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	805.497,43	1,35	Receita Corrente Líquida R\$ 59.450.471,23	6%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

**Nota Explicativa:**

\* No que tange ao Descumprimento do limite quanto a Despesa do Poder Legislativo, a Controladoria informa que consta nos autos decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Jacundá, determinando que a Prefeitura Municipal de Jacundá, repasse à Câmara Municipal de Jacundá a diferença repassada a menor nos meses de janeiro a outubro e nos meses de novembro e dezembro, em conformidade com o que consta na LOA. Assim considerando que o valor da despesa da Câmara Municipal fixada na LOA é superior a 7% da RCL e considerando que foi uma determinação judicial de repassar as diferenças, ocasionando assim, o descumprimento do dispositivo legal, a pendência foi considerada sanada.

**5. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

O ato que fixou a remuneração dos Vereadores para a Legislatura de 2009/2012, foi a Lei Municipal nº 2.454/2008, cadastrada nesta Corte de Contas por meio da Portaria nº 079/2009 do TCM-Pa. Constatou-se que os pagamentos dos subsídios estão de acordo com o ato fixador.





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO N°:**

Processo n°: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

**6. DIÁRIAS**

A análise das diárias dos vereadores da Câmara Municipal foi fundamentada pela Resolução n° 013/2009 – GP/CMJ, de 16 de fevereiro de 2009, cadastrado pela Resolução n° 9.575, de 24 de setembro de 2009. Os valores das despesas obedeceram os valores constantes do referido ato.

**7. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Após a apresentação de defesa, contatou-se que a Câmara efetuou a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais conforme o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei n° 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

**8.1. Análise Preliminar e Citação**

A análise preliminar deu origem à Informação n° 210/2012/5ª Controladoria, cujo conteúdo motivou a citação do Ordenador pelas seguintes irregularidades:

- A) Remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre fora do prazo legal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n° 001/2009;
- B) Foi lançado na Conta Agente Ordenador o valor de R\$ 1.003,50, resultante da diferença no saldo inicial e final da conta Caixa e Bancos entre as prestações de contas do exercício de 2009 e de 2010;
- C) Não houve repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes durante o exercício em análise, na ordem de R\$ 12.674,98, incorrendo no art. 168-A, CP;





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

D) O total das despesas do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010, ultrapassou o limite constitucional de 7% (sete por cento) em relação à Receita Tributária e Transferências recebidas no exercício anterior, descumprindo ao disposto no art.29-A, caput da Constituição Federal.

**8.2. Defesa apresentada e correspondente análise.**

O Ordenador de Despesas através do Processo nº 201215297-00, visando sanar as falhas, apresentou defesa nos seguintes termos:

**A) A remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 001/2009.**

O Defendente solicita retificação do prazo para entrega do 3º quadrimestre de 2010, visto que o prazo para entrega foi prorrogado através da portaria 0179/2011/TCM, e que o atraso foi de apenas 04 dias. A justifica apresentada, procede com relação a prorrogação, que de fato ocorreu. Todavia permaneceu um atraso de 04 dias na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2010.

**B) Foi lançado na Conta Agente Ordenador o valor de R\$ 1.003,50, resultante da diferença no saldo inicial e final da conta Caixa e Bancos entre as prestações de contas do exercício de 2009 e de 2010.**

Com relação ao saldo anterior do exercício de 2010, o defendente verificou os documentos enviados junto à prestação de contas do exercício financeiro de 2009, como Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários de Dezembro de 2009 e comprovou a existência de saldo de R\$164,74 em Caixa, e R\$2.547,02 em Bancos, totalizando R\$2.711,76, e não somente saldo de R\$2.547,02 como foi demonstrado no processo de 2010.

Quanto ao saldo disponível em 31.12.2010 e conseqüentemente em 01.01.2011, alega que foi realizada uma completa verificação junto aos extratos bancários e constatou que o saldo correto em Bancos é de R\$5.508,50, conforme consta no extrato bancário enviado por meio do processo de defesa (fl.123,124, processo nº201215297-00), não sendo no valor de





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

R\$5.533,38 conforme demonstrado no processo de 2010.

Referente às diferenças nas despesas orçamentária e extra-orçamentária apontadas na Informação Técnica, o defensor argumenta que elas realmente existem por falha humana, e considerou os dados levantados na Informação Técnica nº210/2012/TCM-PA. Assim, elaborou uma nova execução financeira devidamente corrigida, e efetuou o recolhimento do valor lançado à conta Agente Ordenador, conforme consta em anexo o comprovante de depósito à conta-corrente da prefeitura, no valor de R\$1.003,50 (fl.117, processo nº201215297-00).

Face a justificativa apresentada, os documentos enviados, bem como o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.003,50, referente a conta Agente Ordenador, damos por sanada a falha.

**C) Não houve repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes durante o exercício em análise, na ordem de R\$ 12.674,98, incorrendo no art. 168-A, CP.**

O ordenador alega que estranha a imputação desta impropriedade, uma vez que efetuou a retenção à título de INSS o valor de R\$ 65.101,27, conforme balancete financeiro da receita extra-orçamentária e R\$ 65.101,27, registrada no mesmo balancete financeiro da despesa extra-orçamentária.

Após verificação, constatamos que a justificativa apresentada procede. Ressalta-se que o defendente juntou aos autos Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal válida até 2012.

**D) O total das despesas do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010, ultrapassou o limite constitucional de 7% (sete por cento) em relação à Receita Tributária e Transferências recebidas no exercício anterior, descumprindo ao disposto no art.29-A, caput da Constituição Federal.**

Aduz o Defendente que a Emenda Constitucional que trata da matéria diz que a despesa com o Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual definido por





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

população. Quando o legislador fala em a despesa do Poder Legislativo este quer dizer a despesa do Poder Executivo com o Poder Legislativo não poderá ultrapassar 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Que através de expediente protocolado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Jacundá, a Câmara entrou com MANDADO DE SEGURANÇA contra a Prefeitura Municipal pelo repasse a menor no período de janeiro/outubro e nos meses de novembro e dezembro de 2010 com base no valor da Lei Orçamentária. Que o repasse dos recursos da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, obedeceu ao Mandado de Segurança, impetrado, conforme Processo nº 20101000309-8, sendo utilizado o valor previsto na LOA, dividido em 12 meses.

Verificamos às fls. 129/134, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Jacundá, determinando que a Prefeitura Municipal de Jacundá, repasse à Câmara Municipal de Jacundá a diferença repassada a menor nos meses de janeiro a outubro e nos meses de novembro e dezembro, em conformidade com o que consta da LOA. Assim considerando que o valor da despesa da Câmara Municipal fixada na LOA é superior a 7% da RCL e considerando que foi uma determinação judicial de repassar as diferenças, ocasionando assim, o descumprimento do dispositivo legal, damos por sanada a pendência apontada anteriormente.

**11.3. Conclusão**

Com a apresentação da defesa pelo Sr. Lindomar dos Reis Marinho, responsável pelas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2010, a Controladoria concluiu que restou a seguinte irregularidade:

A) Remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre fora do prazo legal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 001/2009

**12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público através de parecer exarado pela Procuradora, Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, às fls. 146 a 147, com base nos relatórios técnicos,





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, sem prejuízo da aplicação das multas devidas.

É o relatório.





Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**



**ACÓRDÃO N°:**

Processo n°: 0380022010-00  
Município: Jacundá  
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal  
Exercício: 2010  
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

**VOTO**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Finalizada a instrução processual, acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido de considerar regulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Deixo de aplicar multa pela remessa extemporânea do 3º quadrimestre, considerando o atraso de apenas 04 dias, não ocasionando prejuízo para a regular análise das contas pelo controle externo.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016, considerando que a mesma expressou de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão responsável.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

  
**Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior**  
Relator